



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Monte Sião, 15 de março de 2023.

Ofício nº 051/2023 – Gabinete.

Referente: Ofício nº 01/2023 – Notificação de Paralisação.

Pelo presente, vimos a presença de V. Sra., em resposta ao Ofício nº 01/2023 apresentar:

O Sindicato deve adotar os seguintes procedimentos visando a legalidade do movimento grevista no setor Público:

- a) Convocar uma assembleia geral da categoria (não apenas dos associados), conforme determina o art. 4º da Lei n.º 7.783/89 (Mandado de Injunção 708), com divulgação do Edital de Convocação em jornal de grande circulação na área territorial abrangida e observando os demais critérios definidos no estatuto do sindicato, com antecedência razoável (5 dias, se o estatuto não prever prazo maior);
- b) Nessa assembleia, deliberar sobre a Pauta de Reivindicações, desdobrando-a, se necessário, em exigências do nível nacional e local;
- c) Registrar em ata a Pauta de Reivindicações aprovada, o processo de sua discussão e votação e a outorga de poderes negociais à Diretoria;
- d) Documentar a entrega da Pauta de Reivindicações aos órgãos ou autoridades responsáveis;
- e) Estabelecer tentativas prévias de entendimento com a Administração, para que sejam voluntariamente acolhidas as reivindicações, buscando de forma exaustiva o acordo;
- f) Atentar para as competências dos órgãos com os quais se busca a negociação, mediante as entidades nacionais junto a cada um dos Poderes e pelos sindicatos de base junto aos órgãos locais;
- g) Documentar o mais amplamente possível o processo de negociação (ofícios de remessa e de resposta às reivindicações iniciais e sua evolução, atas de negociação, reportagens sobre visitas às autoridades, notícias de jornal sobre as mobilizações, de preferência não apenas da imprensa sindical, etc.);
- h) Deliberar sobre a paralisação coletiva em assembleia da categoria (não apenas dos associados), observando as regras estatutárias e mediante ampla publicidade, especialmente a publicação do Edital de Convocação em jornal de grande circulação na área abrangida, com prazo razoável (5 dias, se o estatuto não prever prazo maior, salvo urgências);
- i) Comunicar a decisão da greve, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas: ao tomador dos serviços (por ofício) e aos usuários do serviço (mediante Aviso publicado em jornal de grande circulação na área territorial atingida), informando, ainda, quais serão os serviços mínimos garantidos (contingente mínimo para atendimento da política pública de



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

educação básica municipal), mediante reserva de quantitativo mínimo e preservação de áreas sensíveis;

j) Entrar em acordo com o órgão ou autoridade, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o atendimento das necessidades inadiáveis, definindo o percentual mínimo de servidores a ser mantido;

k) Durante a greve, continuar buscando a negociação para o atendimento das reivindicações, documentando-a ao máximo;

l) Observar a definição legal de serviços essenciais, na forma do art. 11 da Lei de Greve, e considerar a opinião do STF, no sentido de que todo serviço público é essencial;

m) Manter até o final da greve um sistema de ponto paralelo, para registro pelos servidores grevistas, que poderá ser instrumento útil para discutir eventual desconto dos dias parados;

n) Observância ao § 3º do art. 6º da Lei n.º 7.783/89, quanto à proibição de que manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas de impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Além de tais requisitos indispensáveis à validade jurídica do pretense movimento grevista, cabe as seguintes ponderações:

A aplicação da Lei n.º 7.783/1989 deve compatibilizar-se com o *princípio da indisponibilidade do interesse público*, por exemplo, ao inadmitir-se a paralisação total das atividades, sobretudo as de naturezas essenciais, sob pena de violação ao *princípio da continuidade do serviço público* (artigo 9º, §1º, da Constituição Federal). A proibição de paralisação completa das atividades no serviço público decorre, também, dos artigos 9º e 11 da Lei n.º 7.783/1989.

A **educação** é um serviço público de suma importância e necessidade, sendo o primeiro a figurar no rol dos direitos sociais (art. 6º, CF/88); portanto, a paralisação nesse caso deve ser o último recurso a ser utilizado como estratégia das campanhas de melhoria salarial e outras reivindicações, sendo ilegal qualquer greve com a falta dos atributos acima indicados.

Assim, o direito à educação é **garantia constitucional** assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante artigos 5º, 205 e 208 da Constituição Federal. A matéria vem regulamentada, na escala infraconstitucional, notadamente pelas Leis n.ºs 8.069/90 e 9.394/96. Constitui dever do Estado disponibilizar acesso ao ensino fundamental de forma gratuita, com qualidade e eficiência. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, reforça este direito. O primeiro assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O segundo impõe como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Entende o STF ser dever dos sindicatos, dos empregadores e dos empregados, manter necessariamente "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista, conforme aponta entendimento abaixo exposto:



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89. LEGALIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO DE GREVE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. REPOSIÇÃO DAS AULAS. AUSÊNCIA DE DANO. I - Reconhecida a possibilidade de o servidor público exercer o direito de greve, resta ao julgador apenas conferir-lhe limites com base na aplicação da Lei n.º 7.783/89 e das **particularidades inerentes ao serviço público, desenvolvendo verdadeiro juízo de razoabilidade**. II - Considera-se legal a greve quando respeitados os requisitos formais e limites da Lei nº 7.783/89, sem que haja **abuso do direito de greve**. III - **Sendo a educação um direito social** (art. 6º, CF/88), a **paralisação de seus serviços deve ser o último recurso a ser utilizado como estratégia das campanhas de melhoria salarial e outras reivindicações**. IV - **Repostas as aulas que não foram ministradas por conta da greve de professores, cumprido, assim, o calendário escolar previsto, resguardados restam a continuidade do serviço e a supremacia do interesse público, não havendo se falar em dano passível de ressarcimento**.

(TJ-MG - Ação Civil-Proc.Ordinário: 10000110188398000 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2013)

No que tange aos abusos do direito paredista, Maurício Godinho Delgado entende que “(...) *a conduta coletiva paredista, embora amplamente franqueada, não traduz permissão normativa para atos abusivos, violentos ou similares, pelos grevistas*”.

Diga-se aqui, que abuso ao direito de greve é considerado como todo e qualquer ato exercido em desconformidade com a Lei, não sendo este praticado em legítima defesa ou no regular exercício do direito, conforme previsto no inciso I do art. 188 do Código Civil.

Neste sentido, o abuso elencado está em afronta fundamental à ordem jurídica, onde, mesmo em situação de exceção não poderá ser tolerada, sob a pena de insubordinação do ordenamento jurídico.

Pode-se exemplificar como abuso ao direito paredista o descumprimento ao aviso prévio da paralisação, a iniciação de greve sem a realização de assembleia geral, a ocupação intimidatória de estabelecimentos, a realização de piquetes violentos, danificação as máquinas e/ou equipamentos da empresa, prática esta conhecida na doutrina como sabotagem, agressões à classe patronal ou aos trabalhadores que não aderirem ao movimento de paralisação, além de faltas graves e demais delitos trabalhistas.

Por isso, deve sempre haver um cotejo entre o legítimo direito de greve e os três critérios de continuidade da prestação do serviço público: (a) percentuais mínimos, (b) serviços essenciais e (c) atendimento das necessidades inadiáveis.

Com isso, como não houve em momento algum apresentação a municipalidade de documentos informando o numero de servidores e sua lotação, não há como aferir legalidade quanto ao ato, pois tal abusividade da conduta poderia ocasionar danos irremediáveis a prestação do serviço local e a população por ele assistida.



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinalando que o TST se manifestou no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento: "Impõe-se a manutenção do reconhecimento da abusividade da greve quando verificado que esta foi realmente deflagrada sem a observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7783/89" (TST RODC 566906/ 99 DJ 17-12-1999, p. 34, Relator Ministro José Alberto Rossi).

Ademais, ressalta-se que o pressuposto da deflagração do movimento grevista é a frustração das negociações levadas a cabo, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.783/89. Entretanto, não houve, até o momento, qualquer negociação entre as partes, especialmente porque não houve apresentação de pauta concreta de reivindicações, devidamente aprovada em assembleia especificamente convocada para deliberar acerca de tais matérias.

Outro aspecto importante refere-se ao pagamento da remuneração durante os dias de paralisação. A Lei nº 7.783/1989 prevê que os contratos de trabalho serão suspensos durante todo o período de paralisação grevista, cujas relações obrigacionais (de fazer e de pagar) serão objeto de termo de acordo, convenção ou decisão judicial (artigo 7º).

A previsão legal admite, *mutatis mutandis*, o corte de ponto dos servidores públicos e o decurso remuneratório pelos dias parados, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ (relator ministro Dias Toffoli, j. 27/10/2016), sob repercussão geral (Tema 531), cuja tese autoriza que a Administração proceda ao desconto dos dias de paralisação, *"em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo."*

A propósito, cabe registrar que além da demonstração de legítima constituição e funcionamento regular da entidade deflagradora do movimento (sindicato), seu estatuto deverá disciplinar as formalidades atinentes à deliberação, de acordo com o art. 4º da Lei nº 7.783/89 e deverão ser devidamente registrados todos os atos e membros da entidade sindical, para sua regular representação.

Desta forma, não é cumprido no ofício nº 01/2023 o atributo de regular representação, pois, de acordo com certidão emitida por Cartório de Notas (anexo) não há qualquer documento que legitime – Nanci de Souza, como atual presidente do Sindicato – SINDMONS, gerando ilegitimidade de representação por parte da Entidade Sindical.

Demais disso, reitera-se que a legitimação para agir em nome de classe deriva de específica deliberação previamente convocada acerca da deflagração de greve dotada de estrita obediência aos ditames da lei 7.783.89, bem como do entendimento jurisprudencial concernente aos serviços públicos.

Derradeiro, convém advertir que, na forma do § 2º do art. 9º da CF e art. 14 da Lei de Greve, os atos abusivos, assim entendidos aqueles que violarem as disposições da legislação de regência, são passíveis de responsabilização administrativa, civil e penal (art. 15).

Atenciosamente,

JOSÉ POCAI
Prefeito Municipal